



CIRCULAR

N/REF^a: 46/16
DATA: 30/06/2016

Assunto: **Calendário Fiscal – Julho 2016**

Exmos. Senhores,

Junto enviamos o Calendário Fiscal referente ao mês de Julho de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

Calendário das Obrigações Fiscais e Parafiscais das Empresas

JULHO 2016

1. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) E IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) E DEMAIS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

1.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

1.1.1. Retenções na fonte de IRS/IRC

20

Pagamento, mediante declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, enviada via internet, das retenções efetuadas no mês anterior.

Artigos 98.º a 101.º-D do Código do IRS e artigo 94.º do Código do IRC

1.1.2. IRS – Pagamentos por conta

20

Primeiro pagamento por conta do IRS relativo ao ano corrente pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B.

Artigo 102.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código do IRS

1.1.3. IRC – Pagamentos por conta

Fim do mês

Primeiro pagamento por conta do IRC das entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e dos não residentes com estabelecimento estável em território português.

Artigos 104.º e 105.º, do Código do IRC

1.1.4. IRC – Derrama estadual. Taxa adicional

Fim do mês

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável em território português devem pagar a 1ª prestação da taxa adicional sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 relativo ao período de tributação anterior, denominada derrama estadual.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a taxa incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigos 87.º-A e 105.º-A, do Código do IRC

1.2. Outras obrigações

1.2.1. IRS – Declaração mensal de remunerações – AT

11

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente incluindo os previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do nº 3 do artigo 2.º bem como os rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no nº 3 do artigo 72.º, são obrigadas a entregar, por transmissão eletrónica de dados, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição.

Artigo 119.º, nº 1, alínea c), subalínea i), do Código do IRS e Portaria nº 383/2015, de 26/09

1.2.2. Informação Empresarial Simplificada (IES)

22

Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA)

A IES, elaborada segundo os modelos oficiais constantes da Portaria nº 208/2007, de 16 de Fevereiro, deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 do 7º mês posterior ao termo do exercício económico independentemente de esse dia ser útil.

No mesmo prazo deve ser entregue a declaração anual de informação contabilística e fiscal pelos sujeitos passivos que não estejam obrigados a registo de prestação de contas, nomeadamente as pessoas singulares que possuam ou seja obrigadas a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigadas à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte i

Artigo 113.º, do CIRS, artigo 117.º do CIRC, artigo 29.º, n.º 1, alínea d) e e) do CIVA, artigo 52.º do CIS, D.L. n.º 8/2007, de 17.01, Portaria n.º 208/2007, de 16.02 e Despacho do SEAF, de 06.06.2016

1.2.3. IRS e IRC – Declaração modelo 31. Comunicação de rendimentos e retenções

Fim do mês

As entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até ao fim do mês de julho de cada ano, por transmissão eletrónica de dados, uma declaração relativa àqueles rendimentos.

Artigo 119.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS e 128.º do Código do IRC

1.2.4. IRS e IRC – Declaração modelo 30

Fim do mês

Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes

Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até ao fim do 2º mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, modelo 30.

Artigos 119.º, n.º 7, alínea a) do Código do IRS, artigo 128.º do Código do IRC e Portaria nº 372/2013, de 27 de dezembro e Portaria n.º 332-A/2015 de 05/09

1.2.5. IRS e IRC – Declaração modelo 34.

Fim do mês

Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários

As entidades emitentes de valores mobiliários devem enviar por transmissão eletrónica de dados até ao fim do mês de julho de cada ano uma declaração modelo 34 com os elementos constantes do artigo 120.º do Código do IRS.

Artigo 120.º, do Código do IRS e 128.º do Código do IRC

1.2.6. IRS e IRC – Declaração modelo 33 – Registo ou depósito de valores mobiliários

Fim do mês

As entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários deverão entregar, por transmissão eletrónica de dados e até ao fim do mês de julho de cada ano, a declaração modelo 33, com os registos efetuados relativamente a valores mobiliários.

Artigo 125.º do Código do IRS e 129.º do Código do IRC

1.2.7. IRS – Declaração modelo 40 – Valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito

Fim do mês

As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo 40, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

Artigo 63.º-A, n.º 3 da LGT

1.2.8. IRS – Dossier Fiscal

22

Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos do respetivo Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem constituir, até ao termo do prazo para a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício.

Artigo 129.º do Código do IRS

1.2.9. IRS e IRC – Declaração modelo 4

Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários

Os alienantes e adquirentes de ações e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração modelo 4 à AT, quando a respetiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem intervenção de notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça ou entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, ou, ainda, instituições de crédito e sociedades financeiras, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

Artigo 138.º, n.º 1 do Código do IRS, artigo 129.º do Código do IRC

1.2.10 - IRS e IRC – Pagamento de rendimentos a não residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS ou a IRC obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

Artigos 139.º do Código do IRS e 132.º do Código do IRC

1.2.11 IRS - Cancelamento do registo dos sujeitos passivos de IRS – não residentes

O cancelamento do registo respeitante a pessoas singulares não residentes será feito em face da declaração da cessação de atividade em território português ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as deverão ser apresentadas *até final do mês seguinte* ao da verificação desses factos.

Artigos 150.º, n.º 2 do Código do IRS

22

1.2.12 IRC – Dossier de preços de transferência

As entidades que realizem operações com entidades com as quais se encontrem em situação de relações especiais, devem organizar um *dossier* de preços de transferência nos termos estabelecidos para o *dossier* fiscal.

Artigo 63.º, n.º 6 do Código do IRC e Portaria n.º 1446-C/2001, de 21.12

22

1.2.13 IRC – Dossier fiscal

Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º do Código, ou seja, de uma forma geral, o Estado, Regiões Autónomas, autarquias, etc., são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período, que deverá estar constituído até ao termo do prazo para entrega da IES.

Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial dos contribuintes e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do dossier com a IES.

Artigo 130.º do Código do IRC

1.2.14 Declaração modelo 38 de transferências financeiras com destino a paraísos fiscais Fim do mês

As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à AT *até ao final do mês de Julho* de cada ano, por transmissão eletrónica de dados, através de declaração de modelo 38, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Artigo 63.º-A, n.º 2 da Lei Geral Tributária e Portaria n.º 1066/2009, de 18.09

1.2.15 Obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados Fim do mês

As obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados, cujo prazo termine no último dia do mês a que respeitam, e forem entregues por via eletrónica, podem ser enviadas até às 24 horas do último dia desse mês, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

2.1. Obrigações de Pagamento

2.1.1. IVA – Regime normal de periodicidade mensal. Declaração de pagamento 11

A declaração periódica destes sujeitos passivos deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações, considerando-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias, efetuando-se o pagamento mediante a referência numérica disponibilizada de imediato pela AT.

O contribuinte que não realize quaisquer operações tributáveis fica, igualmente, obrigado a enviar a declaração periódica.

Artigos 27º, 29º, nº 1, alínea c), e 41º, nº 1, alínea a) do CIVA e artigo 4º do Dec.-Lei nº 229/95, de 11/09

2.2. Outras Obrigações

2.2.1. IVA – Declaração recapitulativa 20

Os sujeitos passivos que realizem transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração recapitulativa nos prazos seguintes:

- a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade mensal;
- b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade trimestral.

Sublinha-se que estes sujeitos passivos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte ao período a que respeitam as operações, quando o montante total das transmissões intracomunitárias, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000.

Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas.

Artigo 29º, nº 1, alínea i) e nº 17 do Código do IVA, artigo 8º, nº 3, alínea a), artigo 23º, nº 1, alínea c) e artigo 30º, nº 1, alíneas a) e b) do RITI

2.2.2. IVA – Declaração recapitulativa dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção

20

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção ao abrigo do art.º 53.º do Código do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração recapitulativa *até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeitam as operações, quando efetuarem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham na Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis no território nacional, em resultado da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código e o seu montante seja superior a € 50.000.

Artigos 23.º, n.º 1, alínea c) e 30.º, n.º 1, alínea a) do RITI

2.2.3. IVA – Comunicação dos elementos das faturas

25

As pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA devem comunicar, por via eletrónica, à AT, *até ao dia 25 do mês seguinte* ao da sua emissão, os elementos das faturas.

A comunicação pode ser entregue em papel em qualquer serviço de finanças pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, ou abrangidos pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, ou enquadrados no regime dos pequenos retalhistas (desde que não tenham emitido mais de 10 faturas com NIF do adquirente no mês anterior).

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08

2.2.4. IVA – Compensação forfetária dos produtores agrícolas

20

Entrega por transmissão eletrónica de dados ou junto de qualquer serviço de finanças através da declaração aprovada pela Portaria n.º 19/2015, de 04.02, do pedido de compensação forfetária pelos sujeitos passivos de imposto que optaram pelo regime forfetário dos produtores agrícolas, relativamente às operações efetuadas no 1.º semestre de 2016.

Artigo 59.º-B, n.º 3, do Código do IVA

3. IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO

3.1. Obrigações de Pagamento

3.1.1. Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

Fim do mês

Quando o IMI é pago em três prestações, ou seja, quando o seu montante é superior a € 500, a segunda prestação deve ser paga no mês de Julho.

Artigo 120.º do Código do IMI

4. OUTRAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS

Calendário das Obrigações Fiscais e Parafiscais das Empresas

JULHO 2016

4.1. Obrigações de Pagamento

4.1.1. Imposto do Selo

20

Entrega do Imposto do Selo cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês findo, através de declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e do Imposto do Selo.

Artigos 23.º, 43.º e 44.º do Código do Imposto do Selo

4.1.2. Imposto do Selo sobre prédios urbanos de elevado valor patrimonial tributário (Verba 28 da TGIS) Fim do mês

Deve ser paga a 2ª prestação do selo previsto na verba 2.8 da TGIS quando o seu montante seja superior a € 500,00

Código do Imposto do Selo, artigo 44.º, n.º 5 e TGIS, verba 28.º

4.1.3. Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica – Modelo 28

Fim do mês

As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos, devem apresentar, por transmissão eletrónica de dados e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, a declaração modelo 28 da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, onde é feita a liquidação da contribuição.

Depois de submetida a declaração, é criada uma referência de pagamento que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária, no prazo estabelecido para o envio da declaração.

Regime da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, OE para 2015, artigo 168.º e Portaria n.º 77-A/2015, de 16.03

4.1.4. Imposto do Selo. Verba n.º 29 da TGIS – Organismos de Investimento Coletivo

Fim do mês

Os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e as sociedades de investimento imobiliário devem liquidar e entregar nos Cofres do Estado até ao último dia do mês de julho o selo da verba 29 da TGIS referente ao trimestre anterior.

Artigo 23.º, n.º 9, do CIS – Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13/01

4.1.5. Imposto Único de Circulação

Fim do mês

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento, até ao termo do mês, do Imposto Único de Circulação – IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

Se o último dia do mês não for dia útil, o pagamento pode ser feito até ao 1.º dia útil do mês seguinte.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Artigos 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação

- 4.1.6. Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes** **De 10**
O pagamento das contribuições e das quotizações relativas a trabalhadores dependentes é efetuado *do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que as mesmas dizem respeito. **a 20**
Artigo 43.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Código Contributivo
- 4.1.7. Taxa Social Única – Trabalhadores independentes** **20**
O pagamento das contribuições dos trabalhadores independentes é efetuado *até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeita.
Artigo 155.º, nº 2 do Código Contributivo
- 4.1.8. Taxa Social única – Entidades contratantes de trabalhadores independentes** **20**
A contribuição das entidades contratantes de trabalhadores independentes reporta-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é *até ao dia 20 do mês seguinte* ao da emissão do documento de cobrança.
Artigo 155.º, nº 3 do Código Contributivo
- 4.2. Outras Obrigações**
- 4.2.1. Imposto do Selo – Contratos de arrendamento – Declaração modelo 2**
Os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, através da declaração modelo 2, os contratos de arrendamento, do subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação. A comunicação é efetuada *até ao fim do mês seguinte* ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.
Artigo 60.º do Código do Imposto do Selo e Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03
- 4.2.2. Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes – Declaração de remunerações** **11**
As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, por transmissão eletrónica de dados, sob pena de se considerar a declaração não entregue, *até ao dia 10 do mês seguinte* àquele a que diga respeito, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.
As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte papel ou através da transmissão eletrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.
Art. 40.º, nºs 1 e 2 do Código Contributivo e Despacho Normativo nº 1-A/2013, in D.R. Parte C, de 10/01/2013

4.2.3. Segurança Social – Comunicação da admissão de novos trabalhadores

A admissão de novos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito, nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. Excecionalmente, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Código Contributivo, a comunicação pode ser feita nas 24 horas seguintes ao início da atividade.

Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 do Código Contributivo

4.2.4. Número fiscal de contribuinte

O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da AT.

Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28/01

4.2.5. Declarações de cadastro

Imposto	Tipo	Prazo
IRS/IRC/IVA	Declaração de início de atividade	Antes de iniciada uma atividade sujeita a IVA
IRC	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a IVA e 30 dias nos restantes casos
IRS/IVA	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade
IRC/IRS/IVA	Declaração de cessação de atividade	30 dias após a cessação de atividade

Artigos 31.º, 32.º e 33.º do CIVA, art.º 112.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CIRS e art.º 118.º, n.ºs 1, 5 a 8 do CIRC

4.2.6. Caixa Postal Eletrónica

Os sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica e a comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA. Ocorrendo alteração do estatuto de residência, deve o sujeito passivo comunicá-la à AT no prazo de 60 dias.

Artigo 19.º, n.ºs 2 e 10 da LGT

5. DIREITOS E GARANTIAS

5.1. Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial

Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelos impostos pagos ou postos à cobrança podem, regra geral no prazo de 120 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário, reclamar graciosamente a liquidação quando tenha sido verificado qualquer possível erro (quer no seu cálculo quer nos seus fundamentos).

Em caso de erro na declaração de rendimentos de IRS, a impugnação é obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

Quanto à impugnação judicial, o prazo é de 3 meses a contar, regra geral, do termo do prazo do pagamento voluntário.

Artigos 68.º e seguintes e 99.º e seguintes do CPPT, artigo 140.º, n.ºs 1 e 2 do CIRS, artigo 137.º do CIRC, artigo 97.º, n.º 1 do CIVA, artigo 129.º do CIMI, artigo 41.º do CIMT e artigo 49.º do CIS

5.2. Arbitragem Tributária

Além da reclamação graciosa e da impugnação judicial, existe hoje como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflito em matéria tributária que é a arbitragem tributária a requerer no prazo de 90 dias contado a partir dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do CPPT (de uma forma geral, 90 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário dos impostos ou da notificação dos restantes atos tributários mesmo quando não deem origem a qualquer liquidação) e bem assim da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão do recurso hierárquico.

O prazo é, porém, de 30 dias se o objeto da arbitragem for a declaração de ilegalidade dos atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável ou de atos de fixação de valores patrimoniais.

Este novo meio de defesa dos sujeitos passivos é despoletado pelo pedido de constituição de tribunal arbitral mediante o pagamento da taxa de arbitragem inicial, não havendo, em regra, recurso da decisão arbitral.

Artigo 10.º e 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20/01

NOTA: As informações constantes deste calendário não são exaustivas e não dispensam o cumprimento de outras obrigações previstas na Lei.

Elaborado em junho de 2016